



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011928-92.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., são embargados ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO e WILLIAM TEIXEIRA DA PAIXÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1011928-92.2023.8.26.0011/50000.

Embargante: Santa Maria Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Embargado: Elias Navarro do Nascimento e outro.

Ação: Embargos à Execução.

Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros.

Juíza de 1ª instância: Dra. Larissa Gaspar Tunala.

Voto nº 14.974.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Ausente oposição ao julgamento virtual, não havia razão para se comunicar a parte acerca da data e do horário em que o ato se aperfeiçoou. Alegações expressamente repelidas no aresto. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 693/698, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) a nulidade pela falta de intimação da pauta de julgamento; b) requer o julgamento em sessão presencial para a sustentação oral (item 3.7); c) omissão quanto aos documentos de fls. 593/635; d) *o contrato que ampara a pretensão nestes autos é o mesmo quitado integralmente nos autos da Ação Monitória de nº 5034093-36.2021.8.09.0164 (sic)* (item 4.1.6); e) obscuridade no tocante à exigibilidade dos honorários; f) omissão em relação aos documentos de fls. 498/502; g) contradição no que tange ao acordo, nunca homologado.

É a síntese do necessário.

Prima facie, verifica-se que a parte não se opôs ao julgamento virtual, nem manifestou interesse em sustentar oralmente, razões pelas quais não pode – agora – reclamar por não ter sido previamente informada a respeito da data em que o ato se aperfeiçoou.

No mais, inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejuízo; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 695/696, em especial porque a Cláusula 4ª do contrato de prestação de serviços – **bem clara** – esclarece que Elias **tem um crédito** a receber, **no valor de R\$ 1.353.058,14**, do qual já recebeu R\$ 355.000,00, a restar um saldo de R\$ 998.058,14, que será pago em 25 parcelas de R\$ 39,922,32 (fls. 124).

Já no Acordo, ficou estabelecido que Elias dividiria, na proporção de 50%, o valor do contrato anterior – líquido e certo – com William (item “4” – fls. 127) e a quantia seria paga **quando** recebidos os honorários sucumbenciais na ação de apropriação, dinâmica que não corresponde a atuar no processo como patrono.

Tal quadro, per se, chancela a improcedência dos embargos.

¹ STJ, EDcl no AgRg no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.³

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁴. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁵, tal qual orienta o Augusto STF⁶, não se intimou a parte agravada para ofertar contrarrazões.⁷

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁴ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁵ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁶ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁷ CPC, art. 1.023, § 2º.